



Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Brasília, 1º a 7 de outubro de 2012 – Ano XIV – nº 28

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
· Ação de impugnação de mandato eletivo e julgamento <i>extra petita</i> – 1.	
· Ação de impugnação de mandato eletivo e julgamento <i>extra petita</i> – 2.	
· Exceção de pré-executividade e pagamento da multa eleitoral após o pedido de registro de candidatura.	
· Inelegibilidade e crimes tipificados na Lei de Licitações.	
· Escolha de candidato para preenchimento de vaga remanescente e deliberação em convenção.	
· Fixação de propaganda antes do dia do pleito e crime eleitoral – 1.	
· Fixação de propaganda antes do dia do pleito e crime eleitoral – 2.	
· Propaganda eleitoral gratuita e município com mais de 200 mil eleitores.	
SESSÃO ADMINISTRATIVA	6
· Requisição de força federal e manifestação do governador do estado.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	6
CALENDÁRIO ELEITORAL (Próximas datas)	8
DESTAQUE	9
TEMAS ELEITORAIS DO INFORMATIVO DO STF	18
OUTRAS INFORMAÇÕES	23

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no Youtube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Ação de impugnação de mandato eletivo e julgamento *extra petita* – 1.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Arnaldo Versiani, assentou que o julgamento de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) deve se basear em fatos deduzidos na inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil e ao art. 23 da Lei Complementar nº 64/1990.

Na espécie vertente, a AIME foi proposta sob a alegação de que os impugnados ofereceram ilegalmente aos eleitores transporte da área rural para a área urbana no dia da eleição, o que configuraria corrupção eleitoral.

Entretanto, a ação foi julgada procedente, ao fundamento de que a corrupção ocorreu pela compra efetiva dos votos, por R\$100,00 cada um, por ocasião do transporte de eleitores em circunstâncias diversas das apontadas na inicial, mas indicadas em inquérito policial que fora remetido ao órgão judicial.

Este Tribunal Superior afirmou que a mudança da causa de pedir ficou evidente, porque a corrupção, que antes dizia respeito exclusivamente ao transporte de eleitores, sem o pagamento de qualquer importância pelo voto, passou a ser representada pela compra direta do voto por determinada quantia em dinheiro, fato não alegado na inicial.

Ponderou que no Direito Eleitoral, apesar de não existir maior rigor quanto ao princípio da demanda – nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 64/1990, que autoriza a formação de convicção por meio de exame de fatos públicos e notórios –, o ajuizamento da AIME exige que o conjunto de provas esteja relacionado com o objeto da inicial.

Ação de impugnação de mandato eletivo e julgamento *extra petita* – 2.

Vencido o Ministro Gilson Dipp, relator originário, que entendia que a juntada do inquérito policial, em que se fundamentou a decisão da primeira instância, não provocou cerceamento de defesa, em razão da ausência de manifestação dos recorrentes sobre essa peça informativa, quando lhes foi oportunizado fazê-la.

O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental e o próprio recurso especial eleitoral.



Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1593-89/AL, redator para o acórdão Min. Arnaldo Versiani, em 2.10.2012.

Exceção de pré-executividade e pagamento da multa eleitoral após o pedido de registro de candidatura.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, acompanhando o voto da Ministra Laurita Vaz, relatora, asseverou que a exceção de pré-executividade ajuizada contra a execução fiscal, cujo objeto

consiste em multa eleitoral, não tem o condão de suspender o processo executivo quando faltar garantia do juízo ou requerimento expresso, permanecendo o óbice ao reconhecimento da quitação eleitoral.

Na espécie vertente, na data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, o candidato possuía, em seu desfavor, ação de execução fiscal por multa eleitoral, em decorrência da prática de propaganda eleitoral antecipada.

Nessa ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, o candidato ajuizou exceção de pré-executividade, na qual alegou a prescrição do débito, e requereu, em petição diversa, o parcelamento da dívida antes do pedido de registro de candidatura. Entretanto, só efetuou o pagamento da multa após o pedido de registro.

Este Tribunal Superior explicitou que a quitação eleitoral é condição de elegibilidade, estabelecida no § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, e o pagamento da multa deve ser feito até a data da formalização do pedido de registro de candidatura, sob pena de indeferimento, conforme dispõe o art. 11, § 8º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

Esclareceu, também, que a ressalva contida no § 10 do art. 11 da Lei das Eleições não comporta interpretação ampliativa, não incidindo em relação às condições de elegibilidade.

Asseverou, ainda, que a concessão do parcelamento do débito fiscal relativo à multa eleitoral compete à autoridade fazendária, conforme estabelece o art. 10 da Lei nº 10.522/2002.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 106-76/AL, rel. Min. Laurita Vaz, em 4.10.2012.](#)

Inelegibilidade e crimes tipificados na Lei de Licitações.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral assentou que os crimes previstos na Lei de Licitações estão abrangidos nos crimes contra a administração e o patrimônio público, referidos no art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da Lei Complementar nº 64/1990.

Asseverou que a Lei de Licitações tem como principal fundamento o princípio constitucional da moralidade, previsto no art. 37 da Constituição da República, e que o procedimento licitatório é destinado a garantir a observância dos princípios da administração pública e a preservação do interesse público.

Ressaltou que a expressão “crimes contra a administração pública e o patrimônio público”, contida no art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da Lei Complementar 64/1990, não se limita aos crimes tipificados no Título XI do Código Penal, mas engloba todos os tipos penais que tenham a capacidade de causar danos à administração e ao patrimônio público, tipificados no Código Penal ou em leis esparsas.

Este Tribunal Superior esclareceu, também, que não se trata de interpretação extensiva da Lei Complementar nº 64/1990, mas de interpretação sistemática e teleológica, em razão da restrição à capacidade eleitoral passiva daqueles que não tenham demonstrado idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo.

Nesse sentido, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 129-22/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, em 4.10.2012.](#)

Escolha de candidato para preenchimento de vaga remanescente e deliberação em convenção.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral assentou que, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 20, § 5º, da Res.-TSE nº 23.373, pode o partido político preencher vaga remanescente com a indicação de candidato escolhido em convenção, cujo registro não tenha sido requerido anteriormente na oportunidade própria.

Ressaltou que, desde que existam vagas disponíveis e seja observado o prazo máximo previsto em lei, não se exigirá que a escolha do candidato decorra de ulterior deliberação de órgão de direção partidária.

Esclareceu que é necessário apenas que o candidato tenha sido escolhido anteriormente em convenção partidária, o que confere maior representatividade e regularidade ao procedimento de registro.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 504-42/RS, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 2.10.2012.](#)

Fixação de propaganda antes do dia do pleito e crime eleitoral – 1.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Teori Zavascki, assentou que a fixação de cartazes em local próximo à seção de votação antes das eleições não configura o crime previsto no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997.

Na espécie vertente, o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em desfavor dos recorridos, devido à fixação, em data anterior às eleições de 2008, de cartazes e faixas de propaganda eleitoral – que permaneceram expostos durante o dia da realização do pleito – em propriedade particular localizada próxima ao local de votação.

Ressaltou que a norma prevista no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 destina-se a vedar a conduta daqueles que, no dia da eleição, divulgam ou realizam propaganda eleitoral de modo a influenciar o eleitor por meio de abordagem, aliciamento e utilização de métodos de persuasão ou convencimento, e não a conduta daqueles que demonstram de forma silenciosa e individual sua preferência eleitoral.

Salientou, ainda, que os atos executórios e consumativos do referido tipo penal só são puníveis quando praticados durante o horário da eleição ou durante o deslocamento dos eleitores em direção ao local de votação.

Assim, este Tribunal Superior entendeu que a conduta, objeto da denúncia, enquadrava-se no permissivo do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, que dispensa licença municipal ou autorização da Justiça Eleitoral para veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares.

Destacou, ainda, que o art. 78 da Res.-TSE nº 22.718/2008, que disciplinava a propaganda eleitoral nas eleições de 2008, assinava prazo de 30 dias para que candidatos, partidos políticos e coligações efetuassem a retirada do material de divulgação dos candidatos após a realização do pleito.

O Ministro Arnaldo Versiani, que acompanhou a divergência iniciada pelo Ministro Teori Zavascki, ressaltou que a propaganda, antes lícita e regular, não se tornava criminosa por ter permanecido exposta ao longo do dia da eleição, mesmo estando em local próximo à votação.

Fixação de propaganda antes do dia do pleito e crime eleitoral – 2.

Vencidos a Ministra Nancy Andrighi, relatora originária, e o Ministro Marco Aurélio, que entendiam ser necessário dar sequência à ação penal para que se viabilizasse a produção de prova dos fatos, inclusive quanto à boa-fé dos envolvidos.

A Ministra Nancy Andrighi afirmou que, embora tenha sido fixada antes do dia da eleição, a propaganda possuía caráter de continuidade, pois divulgava os candidatos enquanto exposta ao público.

Ponderou, ainda, que, apesar de o tipo penal não criminalizar especificamente a omissão na retirada do material publicitário, o caráter continuativo da propaganda configurava, em tese, o tipo penal previsto no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, pois o objetivo dos recorridos era valer-se do local para influenciar na opção dos eleitores que se dirigiam à seção de votação.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

 [Recurso Especial Eleitoral nº 1559-03/SP, redator para o acórdão Min. Teori Zavascki, em 2.10.2012.](#)

 [Recurso Especial Eleitoral nº 1559-03/SP, redator para o acórdão Min. Teori Zavascki, em 2.10.2012.](#)

Propaganda eleitoral gratuita e município com mais de 200 mil eleitores.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, afirmou que, nos municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá a propaganda eleitoral gratuita em televisão nas eleições para prefeito e vereadores, desde que preenchidos dois requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.504/1997, a saber: viabilidade técnica e tratar-se de município apto à realização de segundo turno (município com mais de 200 mil eleitores), conforme prevê o art. 29, inciso II, da Constituição da República.

Esclareceu, ainda, que o tratamento da matéria deve ser linear em todo o território brasileiro, de modo que as resoluções deste Tribunal Superior devem ser respeitadas pelos tribunais regionais eleitorais.

Em divergência, o Ministro Arnaldo Versiani entendeu não ser privativa do Tribunal Superior Eleitoral a edição de regra sobre transmissão de propaganda eleitoral em município sem emissora de rádio e televisão.

Ponderou, também, que, havendo viabilidade técnica, os municípios com menos de 200 mil eleitores podem ser beneficiados com a distribuição da propaganda por municípios vizinhos.

O Tribunal, por maioria, julgou procedente a representação e prejudicados os agravos regimentais.

 [Representação nº 852-98/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, em 2.10.2012.](#)

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Requisição de força federal e manifestação do governador do estado.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, deferiu o pedido de envio de força federal ao Município de Paulo Jacinto/AL, em razão do receio de perturbação dos trabalhos eleitorais durante o pleito de 2012, mesmo após a manifestação do governador daquele estado de que a Polícia Militar estaria em condições de garantir a lei e a ordem pública durante as eleições municipais.

Na espécie vertente, o envio de forças federais se justifica pelo expressivo aumento do número de homicídios na localidade; pelos altos índices de violência; pela drástica redução no quantitativo de policiais civis; pelo reduzido efetivo de policiais militares e pelo clima tenso, com ocorrência de incidentes, inclusive na Câmara de Vereadores.

A despeito de decisão recente deste Tribunal Superior de que a regra é não autorizar o envio de força federal às localidades em que o governador tenha dado garantia de segurança no dia da eleição, o Plenário ressaltou que consulta prévia a governador de estado não é determinante para a decisão do TSE.

Em divergência, os Ministros Marco Aurélio, Teori Zavascki e Cármen Lúcia indefeririam a requisição de força federal por ter o chefe do Poder Executivo manifestado ser possível a garantia da lei e da ordem apenas com as forças locais.

O Tribunal, por maioria, deferiu a requisição de força federal.



Processo Administrativo nº 1019-18/AL, rel. Min. Dias Toffoli, em 2.10.2012.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	2.10.2012	24
	4.10.2012	85
Administrativa	2.10.2012	22
	4.10.2012	29

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4598-95/PR

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Prestação de contas. Candidato. Desaprovação.

1. Nos termos do art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, o candidato, ainda que tenha o seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

2. É obrigatória para candidatos e comitês financeiros a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha.

Agravo regimental não provido.

DJE de 5.10.2012.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5260-39/SC

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Prestação de contas. Campanha. Desaprovação.

Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, caso detenham a condição de autoridade.

Agravo regimental não provido.

DJE de 5.10.2012.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9053-33/PB

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Prestação de contas de exercício financeiro. Partido político.

1. É do partido político a responsabilidade pelo não recolhimento das sobras de campanha previstas no art. 31 da Lei nº 9.504/97.

2. Não há falar em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da suspensão das cotas do fundo partidário por 12 meses, haja vista que o valor total das sobras não arrecadadas corresponde a 93,79% dos recursos movimentados no exercício financeiro de 2008.

Agravo regimental não provido.

DJE de 1º.10.2012.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9999363-23/SC

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Prestação de contas. Exercício Financeiro. Partido Político. Desaprovação.

– Os critérios para a apresentação de documentos comprobatórios das despesas com o Fundo Partidário, previstos no art. 9º, I e II, da Res.-TSE nº 22.841, visam impedir que partidos políticos possam utilizar os recursos de forma indevida, resguardando, ainda, a aferição, por parte da Justiça Eleitoral, da efetiva destinação e aplicação de tais recursos, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Agravo regimental não provido.

DJE de 5.10.2012.

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 721-26/MG

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. ART. 48 DA LEI 9.504/97. EMISSORA DE TELEVISÃO RESPONSÁVEL PELA TRANSMISSÃO. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS DESDE AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 1996. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO À EMISSORA DE SEGUNDA MAIOR AUDIÊNCIA EM BELO HORIZONTE/MG. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O Plenário do TSE, no julgamento do MS 721-26/MG, concedeu a ordem para anular a Res.-TRE/MG 892/2012 e determinar que outra fosse expedida, designando-se a TV Record – supostamente a emissora de televisão de segunda maior audiência em Belo Horizonte/MG – para transmitir o horário eleitoral gratuito para o Município de Contagem/MG nas Eleições 2012, em observância às regras adotadas desde 1996.

2. Entretanto, verifica-se que a emissora de segunda maior audiência na capital do Estado é a TV Alterosa (afiliada do SBT) – e não a TV Record, tal como informado na inicial do *writ*.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para determinar ao TRE/MG a edição de nova resolução, designando-se a TV Alterosa (SBT) – emissora de televisão com a segunda maior audiência em Belo Horizonte/MG – para transmitir o sinal da propaganda eleitoral gratuita para o Município de Contagem/MG nas Eleições 2012.

DJE de 4.10.2012.

Recurso Especial Eleitoral nº 168-87/SP

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRAZO. CITAÇÃO. PARTIDO. INTERPRETAÇÃO. ART. 1º, § 2º, E ART. 4º DA RESOLUÇÃO 22.610/2007. PROVIMENTO.

1. Só há formação do litisconsórcio passivo necessário entre o candidato eleito e o partido ao qual se filiou se a filiação ocorrer dentro do prazo de trinta dias, previsto no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE 22.610/2007.

2. Interpretação que afasta a possibilidade de o mandatário tido por infiel se beneficiar com nova filiação consumada somente após o prazo decadencial, afastando-se o controle da Justiça Eleitoral sobre a justa causa para a desfiliação partidária.

3. Recurso especial provido.

DJE de 5.10.2012.

Noticiado no informativo nº 25/2012.

Recurso Especial Eleitoral nº 6105-53/RS

Relator: Ministro Dias Toffoli

Ementa: RECURSO ESPECIAL CONHECIDO COMO ORDINÁRIO. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÃO 2010. USO. SERVIÇOS PÚBLICOS. BENEFÍCIO CANDIDATO. ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. PROVIDO.

1. Para a caracterização da conduta tipificada no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, é necessário que os serviços prestados em favor do candidato tenham sido custeados pelos cofres públicos.

2. *In casu*, ficou comprovado que a limpeza realizada em imóvel destinado à futura sede de comitê eleitoral do candidato foi paga pela imobiliária que o administrava, o que descaracteriza o ilícito.

3. Recurso especial conhecido como ordinário e provido, julgando-se improcedente a representação.

DJE de 5.10.2012.

Noticiado no informativo nº 25/2012.

Acórdãos publicados no DJE: 20.

Resolução publicada no DJE: 2.

CALENDÁRIO ELEITORAL

(Próximas datas)

OUTUBRO – SEXTA-FEIRA, 12.10.2012

a. Último dia para o Juízo Eleitoral divulgar o resultado provisório da eleição para Prefeito e Vice-Prefeito, se obtida a maioria absoluta de votos, nos Municípios com mais de 200 mil eleitores, ou

os dois candidatos mais votados, sem prejuízo desta divulgação ocorrer, nas referidas localidades, tão logo se verifique matematicamente a impossibilidade de qualquer candidato obter a maioria absoluta de votos.

b. Último dia para conclusão dos trabalhos de apuração pelas Juntas Eleitorais.

OUTUBRO – SÁBADO, 13.10.2012

a. Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

b. Data a partir da qual, nos Municípios em que não houver votação em segundo turno, os Cartórios Eleitorais não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as relativas a prestação de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório.

c. Data a partir da qual, nos Estados em que não houver votação em segundo turno, as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, e as decisões não mais serão publicadas em sessão.

d. Data limite para o início do período de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, relativa ao segundo turno, observado o prazo final para a divulgação do resultado das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 49, caput).

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*).

Resolução nº 23.385, de 16.8.2012

Processo Administrativo nº 295-14/RN

Relator: Ministro Gilson Dipp

Estabelece diretrizes gerais para a realização de consultas populares concomitante com eleições ordinárias.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Entende-se como consulta popular a realizada mediante plebiscito ou referendo, para que o povo delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa, consoante previsto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 9.709/98.

Art. 2º A consulta popular destinada à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de municípios será convocada pela Assembleia Legislativa, em conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 3º Nas demais questões, de competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, as consultas populares serão convocadas em conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 4º A consulta popular a que se refere esta Resolução realizar-se-á, por sufrágio universal e voto direto e secreto, concomitantemente com o primeiro turno das eleições ordinárias subsequentes à edição do ato convocatório.

Art. 5º Os tribunais eleitorais aprovarão instruções complementares para a realização de consulta popular e o respectivo calendário eleitoral, observado o disposto nesta Resolução.

§ 1º As instruções de que trata o *caput* deste artigo deverão ser expedidas até 90 (noventa) dias antes da realização do primeiro turno das eleições que será concomitante com a consulta popular.

§ 2º Nenhuma consulta popular poderá ser convocada após o prazo de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 6º Estarão aptos a votar na consulta popular os eleitores em situação regular ou que requererem sua inscrição ou transferência até a data determinada para o encerramento do Cadastro Eleitoral referente às eleições que serão coincidentes.

Art. 7º A consulta popular utilizará a mesma estrutura administrativa e operacional destinada às eleições.

Art. 8º Aplicam-se à consulta popular, no que couber, as instruções reguladoras expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as eleições ordinárias.

Art. 9º As combinações numéricas que corresponderão às alternativas de voto e a ordem como as perguntas figurarão na urna eletrônica serão definidas pelo tribunal regional eleitoral do Estado onde se dará a consulta popular, mediante sorteio, ouvida a área técnica do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A votação para a eleição ordinária sempre precederá a votação da consulta popular.

CAPÍTULO II DOS SISTEMAS E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Dos Sistemas de Informática

Art. 10. Serão utilizados os sistemas informatizados de votação e de totalização de votos desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda.

Parágrafo único. É vedada a utilização, pelos órgãos da Justiça Eleitoral, de qualquer outro sistema em substituição aos fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Seção II Da Fiscalização

Art. 11. Aos fiscais dos partidos políticos, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público será garantido acesso antecipado aos programas a serem utilizados na consulta popular, para fins de fiscalização e auditoria, em ambiente específico e controlado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os programas a serem utilizados na consulta popular deverão estar disponíveis para fiscalização antes da sua lacração, respeitados, no que couber, os mesmos procedimentos da instrução que dispõe sobre assinatura digital e fiscalização das eleições que serão concomitantes.

Seção III Da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas

Art. 12. Os programas a serem utilizados na consulta popular, depois de concluídos, serão apresentados, compilados, assinados digitalmente pelos representantes dos órgãos listados no art. 11 desta Resolução, testados, assinados digitalmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e lacrados no evento denominado Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas das eleições, que terá duração mínima de três dias.

Art. 13. Encerrada a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, havendo necessidade de modificação dos programas a serem utilizados nas consultas populares, será dado conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, para que sejam novamente analisados, compilados, assinados digitalmente, testados e lacrados.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da Cerimônia, cuja duração será estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, não podendo ser inferior a dois dias.

§ 2º As modificações nos programas já lacrados somente poderão ser executadas após prévia autorização do(a) Presidente do Tribunal Superior Eleitoral ou de seu substituto.

CAPÍTULO III DA FORMAÇÃO E REGISTRO DAS FRENTE

Art. 14. Nas consultas populares poderão ser formadas Frentes que defenderão, cada qual, uma corrente de pensamento.

Parágrafo único. Somente poderá ser registrada uma Frente para cada corrente de pensamento a ser defendida na consulta popular, conforme dispuser o ato convocatório.

Art. 15. As Frentes deverão ter entre seus integrantes, obrigatoriamente, pelo menos um membro do Poder Legislativo do município/estado em que se dará a consulta popular, no efetivo exercício do mandato, que será seu presidente.

§ 1º Qualquer eleitor com domicílio eleitoral no local onde ocorrerá a consulta popular poderá integrar uma das Frentes de que trata o art. 14 desta Resolução.

§ 2º Poderão ser formadas comissões organizadas pela sociedade civil para integrar quaisquer das Frentes.

Art. 16. O estatuto da Frente e a escolha de seu presidente e de seu tesoureiro serão definidos em convenção a ser realizada com aqueles que manifestarem interesse na sua composição.

Art. 17. Os integrantes que participarem da convenção para formação de determinada Frente não poderão participar de outra Frente.

Art. 18. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado onde vier a ocorrer a consulta popular determinará a data máxima para formação e registro das Frentes, que deverá respeitar a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da realização do pleito.

Parágrafo único. Do requerimento de registro de que trata o *caput* deste artigo, deverá constar:

I - nome do presidente, qualificação, endereço e telefones, inclusive fac-símile (do órgão legislativo e residencial) e qual o mandato legislativo exercido;

II - nome, qualificação e endereço dos demais integrantes;

III - corrente de pensamento que a Frente defenderá.

Art. 19. O requerimento de registro da Frente deverá ser apresentado em meio magnético gerado por sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado de duas vias impressas de formulário próprio emitido pelo sistema e assinado pelo presidente da Frente.

Parágrafo único. O sistema de que trata o *caput* deste artigo poderá ser obtido na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 20. O formulário de que trata o art. 19 deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - ata digitada de formação da Frente, registrada em cartório de notas;

II - estatuto da Frente;

III - cópia do comprovante de endereço e do cadastro de pessoa física (CPF) do presidente e do tesoureiro.

Parágrafo único. A ata de formação da Frente deverá indicar os nomes de seus integrantes.

Art. 21. Havendo falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pela Frente, será aberta diligência para que o vício seja sanado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da respectiva intimação por fac-símile.

Art. 22. O processamento do registro das Frentes obedecerá, no que couber, aos mesmos procedimentos definidos para o registro dos candidatos que disputarão a eleição que se realizará concomitantemente.

Art. 23. A Frente será representada, na Justiça Eleitoral, por seu presidente, ao qual serão encaminhadas todas as comunicações, notificações ou intimações, preferencialmente por fac-símile ou no endereço fornecido.

CAPÍTULO IV DA PROPAGANDA

Art. 24. A propaganda referente à consulta popular somente será permitida após o último dia do prazo para o registro das Frentes até a antevéspera da votação, observando-se as regras constantes da Lei nº 9.504/97.

Parágrafo único. A propaganda a que se refere o *caput* deste artigo obedecerá a todas as normas e restrições estabelecidas para a eleição que se realizará concomitantemente, sujeitando-se os infratores às mesmas sanções, previstas na Lei nº 9.504/97.

Art. 25. O Tribunal Regional Eleitoral tomará medidas para assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa e concessionárias de serviços públicos para a divulgação das propostas referentes à consulta popular e fiscalizará a propaganda a ser realizada.

CAPÍTULO V DA PREPARAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Seção I Das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas

Art. 26. Serão utilizadas, na consulta popular, as mesas receptoras, as Juntas Eleitorais e os mesmos procedimentos estabelecidos para a eleição que se realizará concomitantemente.

Parágrafo único. A justificativa deverá ser considerada tanto para a consulta popular quanto para a eleição que se realizará concomitantemente.

Seção II Da Fiscalização nas Juntas Eleitorais

Art. 27. Cada Frente poderá credenciar, nas Juntas Eleitorais, até três fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração.

§ 1º As credenciais dos fiscais serão expedidas pelos presidentes das Frentes ou por pessoa por eles expressamente autorizada, que será indicada ao presidente da Junta Eleitoral.

§ 2º Não será permitida a atuação concomitante de mais de um fiscal de cada Frente.

Seção III Da Votação

Art. 28. O início e o término da votação da consulta popular ocorrerão nos mesmos horários previstos para a eleição que se realizará concomitantemente.

Art. 29. A votação nos candidatos à eleição e a da consulta popular serão realizadas na mesma urna eletrônica.

Art. 30. Se necessário, a votação dar-se-á por meio de cédula de contingência.

Parágrafo único. A confecção da cédula será de responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Estado onde se realizará a consulta popular, seguindo-se os padrões determinados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO VI DA TOTALIZAÇÃO

Seção I Do Registro dos Votos

Art. 31. Os votos serão registrados e contados eletronicamente nas Seções Eleitorais pelo Sistema de Votação da urna.

§ 1º À medida que forem recebidos, os votos serão registrados individualmente e assinados digitalmente, resguardado o anonimato do eleitor.

§ 2º Após cada voto, haverá a assinatura digital do arquivo de votos, com a aplicação do registro de horário, de maneira a impedir a substituição de votos.

Art. 32. Ao final da votação, serão assinados digitalmente o arquivo de votos e o de boletim de urna, com aplicação do registro de horário, de forma a impossibilitar a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

Seção II

Do Boletim Emitido pela Urna

Art. 33. O boletim de urna deverá conter as informações da eleição e da consulta popular e fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado recurso à própria Junta Eleitoral se o número de votos constantes do resultado da apuração não coincidir com os nele consignados.

CAPÍTULO VII

DA PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 34. O presidente da Junta Eleitoral lavrará a Ata Geral da Consulta Popular, que será assinada por seus membros e da qual constarão os dados consignados no Relatório Geral de Apuração, e a encaminhará ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Do relatório de que trata o *caput* deste artigo, deverá constar o número de eleitores aptos a votar, o número de eleitores que compareceram para votar, os votos nulos e os votos em branco.

Art. 35. Verificado que uma das propostas submetidas à vontade popular obteve maioria simples, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral levará a Ata Geral da Consulta Popular ao Plenário para aprovação.

Parágrafo único. Aprovada a Ata Geral da Consulta Popular, de que trata o art. 34 desta Resolução, o Tribunal Regional Eleitoral, na mesma sessão, proclamará o resultado definitivo.

Art. 36. Proclamado o resultado definitivo da consulta popular pelo Tribunal Regional Eleitoral, caberá a seu presidente a publicação e encaminhamento da decisão ao Tribunal Superior Eleitoral para homologação do resultado, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.709/98.

Parágrafo único. Homologado o resultado, o(a) presidente do Tribunal Superior Eleitoral dará ciência ao órgão do legislativo que editou o ato convocatório da consulta popular.

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 37. As Frentes a que se refere o art. 14 desta Resolução poderão arrecadar e aplicar recursos, devendo prestar contas da respectiva campanha.

Art. 38. Cada uma das Frentes fará, por meio de seus presidente e tesoureiro, a administração financeira de sua campanha.

Art. 39. A arrecadação de recursos em dinheiro e/ou estimáveis em dinheiro e a realização de gastos só poderão ocorrer depois de cumpridos pela Frente, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - solicitação de registro no Juízo Eleitoral, conforme formulário próprio emitido pelo sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, disponibilizado na página da internet do tribunal regional eleitoral;

II - comprovação de ter efetuado inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

III - realização da abertura de conta bancária específica destinada à movimentação financeira dos recursos da campanha;

IV - efetivação do registro dos números de recibos de arrecadação no sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Constitui condição para o deferimento do registro de que trata o inciso I deste artigo o fornecimento de cópia do comprovante do endereço residencial e do número de inscrição no CPF, do presidente e do tesoureiro da Frente.

Art. 40. O limite máximo dos gastos de campanha para cada Frente será definido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado onde se realizará a consulta popular e não poderá ser superior à média dos gastos declarados na última eleição majoritária na localidade.

Art. 41. A arrecadação de recursos para as campanhas publicitárias deverá ser encerrada na data da realização da consulta popular.

Parágrafo único. Será permitida, entretanto, a arrecadação de recursos após o prazo fixado no *caput* deste artigo exclusivamente para quitação de despesas contraídas e não pagas até a referida data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data fixada para a apresentação à Justiça Eleitoral da prestação de contas da respectiva campanha, sob pena de sua desaprovação.

Art. 42. A Frente deverá prestar contas de sua campanha à Justiça Eleitoral no mesmo prazo estabelecido para a prestação de contas da campanha da eleição que se realizará concomitantemente.

Art. 43. A prestação de contas deverá conter as seguintes peças e documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

I - ficha de qualificação da Frente, conforme modelo de formulário gerado pelo sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, disponibilizado na página do Tribunal Regional Eleitoral, na internet;

II - demonstrativo dos recibos de campanha;

III - canchotos dos recibos de campanha utilizados;

IV - demonstrativo dos recursos arrecadados;

V - demonstrativo contendo a descrição das receitas estimáveis em dinheiro;

VI - demonstrativo de despesas efetuadas;

VII - demonstrativo de receitas e despesas da campanha;

VIII - demonstrativo das despesas pagas após a consulta popular;

IX - demonstrativo do resultado da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

X - conciliação bancária;

XI - extratos da conta bancária aberta em nome da Frente, que demonstrem a movimentação financeira ou sua ausência;

XII - documentos fiscais e outros legalmente admitidos, que comprovem os gastos realizados na campanha;

XIII - comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional (GRU) dos recursos de origem não identificada.

§ 1º O demonstrativo dos recursos arrecadados deverá conter a identificação de todas as doações recebidas, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos.

§ 2º O demonstrativo com as receitas estimadas em dinheiro deverá descrever o bem e/ou serviço recebido, com a indicação da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, acompanhado do respectivo recibo eleitoral, com a origem de sua emissão.

§ 3º O demonstrativo de receitas e despesas da campanha especificará as receitas, as despesas, os saldos e as eventuais sobras de campanha.

§ 4º O demonstrativo das despesas pagas após a consulta popular deverá discriminar as obrigações assumidas até a data de sua realização e pagas após a referida data.

§ 5º O demonstrativo do resultado da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos discriminará:

I - o período de realização da comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos;

II - o valor total auferido na realização dos procedimentos indicados no inciso I deste parágrafo;

III - o custo total despendido na realização dos procedimentos indicados no inciso I deste parágrafo;

§ 6º A conciliação bancária, contendo os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado no extrato, de forma a justificá-la.

§ 7º Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, sendo vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

Art. 44. A prestação de contas das campanhas deverá ser elaborada com a utilização do sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral para esse fim, disponibilizado na página do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 45. Constitui atribuição do Juízo Eleitoral julgar o processo de prestação de contas de campanha, podendo basear-se no relatório emitido pela unidade técnica responsável pela análise de processos de prestações de contas, no âmbito do referido Juízo.

Art. 46. Os responsáveis pelas Frentes deverão manter à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 180 dias, contados da data da publicação da decisão final que julgar as contas das campanhas, as peças e documentos a elas concernentes, principalmente os relativos à movimentação de recursos financeiros.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. As entidades e empresas que realizarem pesquisa de opinião pública relativa à consulta popular serão obrigadas, para cada pesquisa, a fazer o respectivo registro na Justiça Eleitoral.

Art. 48. A oficialização e a verificação dos sistemas eleitorais ocorrerão nos mesmos moldes relativos à eleição ordinária que se realizará concomitantemente.

Art. 49. Aplicam-se à consulta popular de que trata esta Resolução, no que couber, além das instruções relativas às eleições que se realizarão concomitantemente, a Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504/97.

Art. 50. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – PRESIDENTE

MINISTRO GILSON DIPP – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhora Presidente, trata-se de expediente oriundo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte informando acerca de deliberação da Assembleia Legislativa daquele Estado, que aprovou a realização de consulta à população do Município de Serra Caiada/RN sobre possível alteração do nome daquela localidade para “Presidente Kubistchek”.

Indaga o TRE se seria possível a realização do plebiscito juntamente com as eleições municipais que se avizinham.

Às fls. 13-14, Vossa Excelência, Ministra Cármen Lúcia, acolhendo manifestação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp) desta Corte, determinou a autuação do feito como processo administrativo, visando à regulamentação do tema no âmbito da Justiça Eleitoral.

Os autos vieram-me conclusos em 3 de agosto, acompanhados da minuta de resolução elaborada pela Aesp, bem como da informação da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI)

desta Casa manifestando-se pela viabilidade técnica da realização concomitante do plebiscito com as eleições de 2012, não só no Município de Serra Caiada/RN como também em Nova Brasilândia do Oeste/RO, Castanheira/RO, Governador Jorge Teixeira/RO e Jaru/RO, em atenção a pedido similar formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, por meio do protocolo nº 5.307/2012, cuja juntada ora determino.

Após pequenos ajustes de ordem técnica, determinei a distribuição da minuta de resolução para exame prévio de Vossas Excelências.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhora Presidente, consoante ressaltado no parecer da Asesp, a Justiça Eleitoral se ressentida de regulamentação uniforme acerca da realização de plebiscitos ou referendos sobre criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios, bem como alteração toponímica.

Por isso, voto pela aprovação da minuta de resolução ora submetida e pela autorização, em caráter excepcional, para que se realize plebiscito concomitantemente com as eleições de 2012 nos Municípios de Serra Caiada/RN, Nova Brasilândia do Oeste/RO, Castanheira/RO, Governador Jorge Teixeira/RO e Jaru/RO, em conformidade com a manifestação da STI desta Corte.

Determino, ainda, se proceda à alteração da autuação do presente feito para que passe a constar como interessado o Tribunal Superior Eleitoral.

É como voto.

DJE de 1º.10.2012.

TEMAS ELEITORAIS DO INFORMATIVO DO STF

(Retirado do Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 681, de 24 a 28 de setembro de 2012)

Perda de Mandato – Quebra de Decoro Parlamentar –Votação Secreta
MS 31386 MC/DF*

RELATOR: Ministro Celso de Mello

EMENTA: PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR. CLÁUSULA DE SIGILO QUE INCIDE SOBRE O VOTO DOS MEMBROS DA CASA LEGISLATIVA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO ATO DE VOTAÇÃO (CF, ART. 55, § 2º). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA, ENQUANTO VIGER ESSA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL, DE ADOÇÃO, PELA MESA DIRETORA DE CADA UMA DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL, DE MEDIDAS QUE VIABILIZEM A VOTAÇÃO ABERTA OU OSTENSIVA. NORMA QUE SE ESTENDE, EM CARÁTER COMPULSÓRIO, AOS ESTADOS-MEMBROS, CUJO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE SOFRE, NESSA MATÉRIA, EXPLÍCITA LIMITAÇÃO FUNDADA NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ADI 2.461/RJ E ADI 3.208/RJ). INSTITUIÇÃO DE NOVO MODELO QUE CONSAGRE O VOTO ABERTO, "CORAM POPULO", NAS HIPÓTESES PREVISTAS

NO § 2º DO ART. 55 DA LEI FUNDAMENTAL. MEDIDA QUE, POR ENVOLVER SOLUÇÃO “DE JURE CONSTITUENDO”, DEPENDE, PARA LEGITIMAR-SE, DE REFORMA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE DESSACRALIZAÇÃO DO SEGREDO COMO FATOR DE LEGITIMAÇÃO DAS DECISÕES E ATOS GOVERNAMENTAIS, INCLUSIVE DAS DELIBERAÇÕES PARLAMENTARES NOS PROCESSOS DE PERDA DE MANDATO. OS ESTATUTOS DO PODER, EM UMA REPÚBLICA FUNDADA EM BASES DEMOCRÁTICAS, NÃO PODEM PRIVILEGIAR O MISTÉRIO (NORBERTO BOBBIO, “O FUTURO DA DEMOCRACIA”) NEM DEIXAR-SE SEDUZIR PELO “PERIGOSO FASCÍNIO DO ABSOLUTO” (JOSEPH COMBLIN). MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

DECISÃO: Trata-se de “mandado de segurança preventivo”, com pedido de medida liminar, **impetrado** contra “*iminente ato a ser praticado pela Mesa Diretora do Senado Federal*”, **com o objetivo de assegurar** “(...) o direito do impetrante de votar (...) *de forma pública e aberta nos processos de perda de mandato parlamentar quer estejam em curso, quer venham a ocorrer no âmbito do Senado Federal*” (grifei).

Eis, em síntese, os fundamentos que dão suporte ao pleito ora submetido ao exame desta Suprema Corte:

“01. É público e notório o desconforto do conjunto da cidadania brasileira com a interpretação reiterada do § 2º do art. 55 da Constituição Federal, enquanto norma meramente procedimental que impõe, nos casos de perda de mandato parlamentar, o voto secreto inafastável dos membros da Casa a qual pertença aquele parlamentar submetido ao processo disciplinar.

02. Essa leitura meramente literal da norma leva a uma mitigação da transparência ínsita ao princípio da democracia representativa, uma vez que sem conhecer como votam seus representantes, os eleitores, os verdadeiros detentores do poder político em um Estado Democrático de Direito, ficam à mercê de uma atuação política ambígua e, muitas vezes, conduzida contra a sua expressa vontade política e os princípios éticos que os levaram, de início, a optar pela eleição de determinado cidadão.

03. Em termos procedimentais, o óbice ao conhecimento do teor do voto pelos eleitores se dá mediante a mera aferição numérica do resultado da votação que, em Plenário, decide a perda de mandato parlamentar.

Os Senadores pressionam em um dispositivo localizado a frente de seus assentos individuais as teclas que definem o voto como ‘sim’ e ‘não’, os quais são computados no painel eletrônico do Plenário para que, ao final, seja proclamado o resultado, com o que se dá publicidade e, logo, eficácia à decisão majoritária.

04. Fixas nesses termos a interpretação e a operação procedimental do dispositivo constitucional – ou seja, sem que seja dado ao parlamentar individual a possibilidade de, em querendo, manifestar formalmente e de maneira transparente sua posição, garantindo assim a possibilidade de conhecimento do teor de seu voto por aqueles responsáveis, em termos eleitorais, por seu mandato –, resta mitigado o princípio representativo, pelo que devem ser consideradas, aquelas interpretação e prática procedimental, atos (ainda que potenciais) passíveis de serem afastados mediante a presente ação mandamental.

05. Dessa forma, ante a decisão da Mesa que, certamente, manterá a prática atual de impedir o parlamentar individual de ‘abrir seu voto’ – o que, em si, consubstancia o justo receio do parlamentar quanto ao gozo de seu direito de representar seus eleitores –, o impetrante será impedido de conduzir seu mandato parlamentar prestando efetivamente contas de suas ações àqueles que lhe concederam voto de confiança quanto a sua conduta ilibada e escoreita, o que acarretará inegável violação ao seu direito líquido e certo de apresentar aos seus eleitores, de forma límpida e transparente, a forma com que atua no Parlamento.” (grifei)

O autor do presente “writ” constitucional, que é Senador da República, **requer** a concessão de provimento cautelar, “(...) **para o fim de determinar à Mesa do Senado Federal que crie procedimento**

formal e eletrônico mediante o qual possa o impetrante ter seu voto individualizado e divulgado publicamente e de forma inequívoca” (grifei).

Passo a examinar a postulação cautelar **deduzida** pela parte ora impetrante. **E, ao fazê-lo, entendo**, em juízo *de estrita* deliberação, **que não se acham presentes** os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar em referência.

É de registrar que as votações parlamentares **submetem-se, ordinariamente**, ao processo **de votação ostensiva**, sendo de exegese *estrita*, portanto, as normas, *de índole necessariamente constitucional*, que fazem prevalecer, *em hipóteses taxativas*, os casos **de deliberação sigilosa**.

O ordenamento constitucional brasileiro **adotou, como regra geral**, no campo das deliberações parlamentares – *quaisquer que estas possam ser* – o **princípio da votação ostensiva e nominal, apenas indicando**, em *“numerus clausus”*, **as hipóteses** em que, *em caráter de exceção*, **terá lugar o voto secreto** (CF, art. 52, III; art. 55, § 2º; art. 66, § 4º, v.g.).

A **Constituição da República**, ao dispor sobre o procedimento de cassação de mandato, por deliberação soberana da Casa legislativa a que pertence o parlamentar *alegadamente* faltoso, **prescreve – tratando-se** de hipótese que verse **conduta incompatível** com o decoro parlamentar (CF, art. 55, II) – que *“a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa”* (CF, art. 55, § 2º – grifei).

Na realidade, a pretensão mandamental ora em análise **busca impor**, à Mesa Diretora do Senado Federal, **mediante** ordem judicial, **a adoção** de comportamento **que dissente**, frontalmente, da Lei Fundamental, **que se qualifica**, no contexto ora em exame, **como o estatuto de regência que define a ordem ritual** a ser **necessariamente** observada no procedimento político-administrativo de perda do mandato parlamentar, em cujo âmbito a Constituição **não admite** o voto dado *“coram populo”*.

Vê-se, daí, que a matéria em causa, **por implicar** modificação **do próprio** texto constitucional, **reclama** solução *“de jure constituendo”*, **pois**, enquanto **não** sobrevier **reforma da cláusula de sigilo** prevista **no § 2º** do art. 55 da Constituição, esse modelo **revelar-se-á de necessária observância, estendendo-se**, *por isso mesmo*, aos Estados-membros, cujos estatutos constitucionais **não poderão adotar o sistema de voto aberto, quando se tratar** de perda de mandato parlamentar, **tal como decidiu o Plenário** do Supremo Tribunal Federal **no julgamento da ADI 2.461/RJ e da ADI 3.208/RJ, das quais** foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, **valendo reproduzir, por bastante expressiva, a ementa** consubstanciadora da decisão **que esta Corte proferiu em referidos processos:**

“Emenda constitucional estadual. Perda de mandato de parlamentar estadual mediante voto aberto. Inconstitucionalidade. Violação de limitação expressa ao poder constituinte decorrente dos Estados-membros (CF, art. 27, § 1º c/c art. 55, § 2º). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, por maioria.” (grifei)

Assinalo que fiquei vencido em tais julgamentos, **na honrosa companhia** do eminente Ministro MARCO AURÉLIO. **Deixei consignado, então, em meu voto vencido**, que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, **ao consagrar o modelo de votação aberta**, nos procedimentos de perda de mandato parlamentar na esfera local, **nada** mais fez **senão prestar integral reverência a dois postulados fundamentais e inerentes** ao sistema político-jurídico que a Constituição da República consagrou: *de um lado*, **o princípio da Federação**, que privilegia a **essencial** autonomia

de que se acham impregnados os Estados-membros, e, de outro, o princípio democrático, que tem, na transparência e na publicidade dos atos e deliberações que se formam no âmbito da comunidade estatal (inclusive no seio das corporações legislativas), um de seus mais expressivos valores ético-jurídicos.

Também entendo que a melhor solução, seja no plano federal, seja em âmbito local, sempre dependente, no entanto, de reforma do texto da Constituição da República (solução “de jure constituendo”, portanto), como o revelam a PEC 50/2006 e a PEC 86/2007, traduzir-se-ia na adoção do modelo de votação aberta e ostensiva, pois – não custa rememorar, tal como venho assinalando nesta Suprema Corte – os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério.

Ao dessacralizar o segredo, a Assembleia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões e dos atos governamentais.

Não posso, contudo, desconhecer o caráter impositivo da cláusula de sigilo que a Lei Fundamental da República instituiu no § 2º de seu art. 55.

Revela-se inviável, bem por isso, ao menos em análise compatível com os estritos limites de um juízo de caráter meramente delibatório, a pretensão cautelar deduzida pelo ora impetrante, pois em conflito com a norma inscrita no mencionado § 2º do art. 55 da Constituição Federal, que prevê o sigilo do voto no âmbito dos processos de perda do mandato parlamentar nas hipóteses nela previstas.

Vale ressaltar, por oportuno, o conteúdo das informações oficiais prestadas, nesta sede mandamental, pelo Senhor Presidente do Senado Federal. Essa manifestação, apoiada em parecer elaborado pela Advocacia do Senado Federal, está assim fundamentada:

“(…) a instituição do voto secreto como faculdade do parlamentar conduziria a um sistema misto de votação dos processos de perda do mandato, sem uniformidade e sem garantir a utilização do voto aberto, em todos os casos, o que demonstra que o atendimento do princípio representativo e do dever de prestar contas aos eleitores, invocados como fundamentos do ‘writ’, estaria condicionado à vontade do parlamentar, já que o Impetrante pretende o reconhecimento do seu suposto direito de votar abertamente, ‘quando assim entenda mais adequado à dicção constitucional sobre a representação democrática...’

Como demonstrado nos votos proferidos no julgamento da ADI 2.461 e ADI 3.208, a questão debatida, referente à permanência do voto secreto no processo de perda do mandato parlamentar, há de ser solucionada no campo político, que demanda a estrita observância do devido processo legislativo constitucional, previsto no art. 60 da Carta Política, para que a norma do seu art. 55, § 2º, seja modificada.

Aliás, já existem propostas em curso em ambas as Casas do Congresso Nacional, sendo que a PEC 50, de 2006, em trâmite no Senado Federal, já foi incluída na ordem do dia.

.....

Dessa forma, não se mostra presente o direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança postulada.” (grifei)

As razões ora expostas pelo Senhor Presidente do Senado Federal e aquelas por mim referidas na presente decisão revelam-se suficientes para justificar, em juízo de sumária cognição, o indeferimento do pleito cautelar deduzido nesta sede mandamental.

É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder cautelar geral outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), *de um lado*, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), *de outro*.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são *necessários, essenciais e cumulativos* –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança.”

Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.”

(RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Sendo assim, em juízo de estrita deliberação, atento ao princípio da colegialidade (ADI 2.461/RJ e ADI 3.208/RJ) e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, indefiro o pedido de medida liminar.

2. Ouçá-se a douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

**decisão publicada no DJe de 1º.8.2012*

OUTRAS INFORMAÇÕES



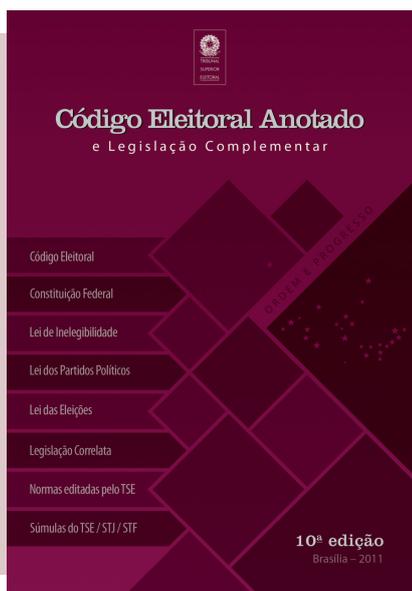
NOVA EDIÇÃO DA REVISTA ELETRÔNICA DO TSE

REVISTA ELETRÔNICA – EJE/TSE
ANO II, NÚMERO 5, AGO./SET. 2012

A Escola Judiciária Eleitoral do TSE informa que foi publicada mais uma edição da revista eletrônica, que é um periódico bimestral disponibilizado na página da escola.

Nesta edição, são abordados temas como: cenário político atual, participação do jovem nas eleições e proporcionalidade de candidaturas masculinas e femininas.

Confira a nova edição no endereço: <http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/revistas-da-eje/revista-eletronica-da-eje>.



CÓDIGO ELEITORAL

ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Você pode adquirir o seu exemplar da 10ª edição do *Código eleitoral anotado e legislação complementar* na Seção de Impressão e Distribuição (1º andar – sala V-104), após o recolhimento do valor de R\$16,06, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

A obra está disponível, ainda, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha

Presidente

Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga

Secretário-Geral da Presidência

Murilo Salmito Noletto

Ana Paula Vilela de Pádua

Assessoria Especial da Presidência

asesp@tse.jus.br